

AO EXPEDIENTE  
Em 28/08/19  
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



PROJETO DE LEI Nº 870 /2019

**DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES  
ADMINISTRATIVAS POR ATOS DE  
RACISMO E HOMOTRANSFOBIA NOS  
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba Decreta:

Artigo 1º - É proibido qualquer ato de racismo e LGBTfobia, bem como injúria racial ou injúria LGBTfóbica nos estádios de futebol, pistas de atletismo, ginásios poliesportivos e demais equipamentos esportivos, no estado da Paraíba.

Parágrafo único - Considera-se racismo e LGBTfobia, o ato resultante de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero nos termos da Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e da decisão do STF (ADO 26 e MI 4733).

Artigo 2º - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento ou evento esportivo serão punidos administrativamente por ação ou omissão, desde que tenham ciência dos fatos descritos no artigo acima.

Artigo 3º - Os clubes ou responsáveis legais pelo equipamento esportivo, deverão seguir a Lei 10.895/2017 do estado da Paraíba, e terão a obrigatoriedade de fixar placas contra racismo e LGBTfobia, em locais de boa visibilidade.

§ 1º - As localidades serão determinadas na entrada do estádio/ginásio, ao lado da bilheteria, do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, no caso de estádio de futebol.

§ 2º - Deverão ser proporcionais à extensão do equipamento esportivo, de fácil visualização.

Artigo 4º - O poder executivo poderá punir os clube ou responsáveis pelo evento que, por atos de seus torcedores ou membros, pratiquem ou induzam à prática de racismo ou LGBTfobia ou que descumpram o artigo 3º desta lei, ou que não tomem atitudes para impedi-la.

Artigo 5º - Na hipótese de não cumprimento desta lei ficam os infratores sujeitos à:

- I – multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFR, se praticado por pessoa física;
- II – multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFR, se praticado por pessoa jurídica;
- III – multa em dobro do valor estipulado, em caso de reincidência;

Artigo 6º - As multas deverão ser revertidas ao Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer da Paraíba, para ações educativas de enfrentamento ao racismo, LGBTfobia em equipamentos esportivos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

  
ESTELA BEZERRA  
DEPUTADA ESTADUAL – PSB/PB





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



## JUSTIFICATIVA

Os esportes, em especial o futebol, no Brasil fazem parte da nossa cultura e por isso é algo atrativo para o público. Assim, qualquer ato de discriminação neste ambiente esportivo, que deve ser atrativo para o maior número de pessoas, é incompatível com a prática do esporte. Infelizmente, é comum episódios de racismo e homotransfobia nos estádios através de gritos, cantos contra comunidade LGBT e ofensas racistas em jogos de futebol.

Diferentemente de países da Europa, aqui no Brasil, apesar de vários países da América do Sul terem sido punidos pela FIFA por racismo, não vemos campanhas, ações por parte do governo de combate ao racismo e de penalização de torcedores ou entidades que pratiquem ações discriminatórias. Basta lembrar o caso dos ataques racistas ao goleiro Aranha, do Santos, em 2014, os xingamentos homotransfóbicos ao jogador Michel, do Vôlei Futuro na partida de semifinal da Superliga contra o Cruzeiro em 2011, que terminou indo para Tribunal de Justiça Desportiva.

O estatuto da FIFA cita explicitamente estas discriminações e no seu artigo 2.1 diz "Não deverá haver discriminação a um país ou a um indivíduo por razões de raça, religião ou política" e no artigo 2.2 "A associação que tolerar, permitir ou organizar competições nas quais a discriminação é praticada, ou que for estabelecida num país onde a discriminação no esporte for declarada em lei, não deverá ser admitida na FIFA, ou deverá ser expulsa se já for membro."

A CONMEBOL, instituição que promove a Copa América, a Sulamericana e a Libertadores em seu estatuto diz no seu artigo 4º "*Promover o futebol na América do Sul em um espírito de paz, compreensão e jogo limpo, garantindo que no âmbito do futebol não exista discriminação de um indivíduo ou grupo de pessoas por razões políticas, de gênero, religião, raça, origem étnica, nacionalidade ou qualquer outro motivo.*"

No Brasil, muitos casos tem chegado ao TJD. O CBJD, em dissonância com a legislação criminal brasileira, não diferencia os tipos de injúria racial (art. 140, § 3º do Código Penal) e racismo (Lei n. 7.716/1989), optando pelo único dispositivo referente à prática de ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, conforme dispõe o Art. 243-G do referido diploma legal:

"Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência."

No entanto este é um órgão administrativo, carecendo de leis para tornar sua atuação mais eficaz.

Os Tribunais, e a jurisprudência vêm fazendo o enfrentamento às discriminações como por exemplo, a atuação STF que em sua maioria decidiu que homotransfobia é crime (ADO 26 e MI 4733), e acompanhando ao PL 672/2019, que prevê incluir na Lei de Racismo a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Isso mostra como tais práticas



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



discriminatórias devem ser combatidas. O poder público deve promover ações e leis que ajudem a combater o ódio e a violência nos estádios.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

  
**ESTELA BEZERRA**  
DEPUTADA ESTADUAL – PSB/PB